



SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS
Praça Voluntários de 32, s/n - Bairro Ponte Preta - CEP 13041-900 - Campinas - SP

SETEC-PRESIDENCIA/SETEC-PROCUJUR

PARECER

Campinas, 05 de fevereiro de 2024.

Procedência: Diretoria Administrativa e Financeira - DAF

Interessados: Presidência da SETEC

Assunto: Licitação - Contratação, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei de nº 14.133/2021 - Contratação de empresa agente de integração para administração do programa de concessão de vagas de estágio remuneradas a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados à estrutura do ensino médio e superior, público e particular, para o preenchimento do número de vagas de oportunidade de estágio curricular supervisionado, cujas áreas de conhecimento estejam diretamente relacionadas com as atividades da autarquia

Referência Normativa: Art. 75, inciso II da Lei de nº 14.133/2021

Classificação Temática: Dispensa de licitação - Contratação – TL Serviços de Apoio Administrativo para Empresas LTDA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ENTRE A SETEC - SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS (CONTRATANTE) E A TL SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO PARA EMPRESAS LTDA (CONTRATADA) - DISPENSA DE LICITAÇÃO - ART. 75, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021 - NÃO SE VISLUMBRAM ÓBICES DE CUNHO JURÍDICO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, DESDE QUE ATENDIDAS AS RESSALVAS E OBSERVADA A RECOMENDAÇÃO CONTIDAS NO CORPO DESTE PARECER JURÍDICO.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, iniciado via *Despacho SETEC-DAF 9947942*, através do qual o referido setor apresentou as seguintes ponderações:

"Tendo em vista que se trata de um processo que envolve inexigibilidade e dispensa de licitação, encaminho para aprovação do Termo de Referência".

Através do *Despacho SETEC-PRESIDENCIA 9948777*, foi autorizado o prosseguimento da contratação pela autoridade competente, sendo orientada, na oportunidade, a realização da cotação de preço.

Desta forma, foram acostados aos autos diversos documentos, dentre os quais destacamos:

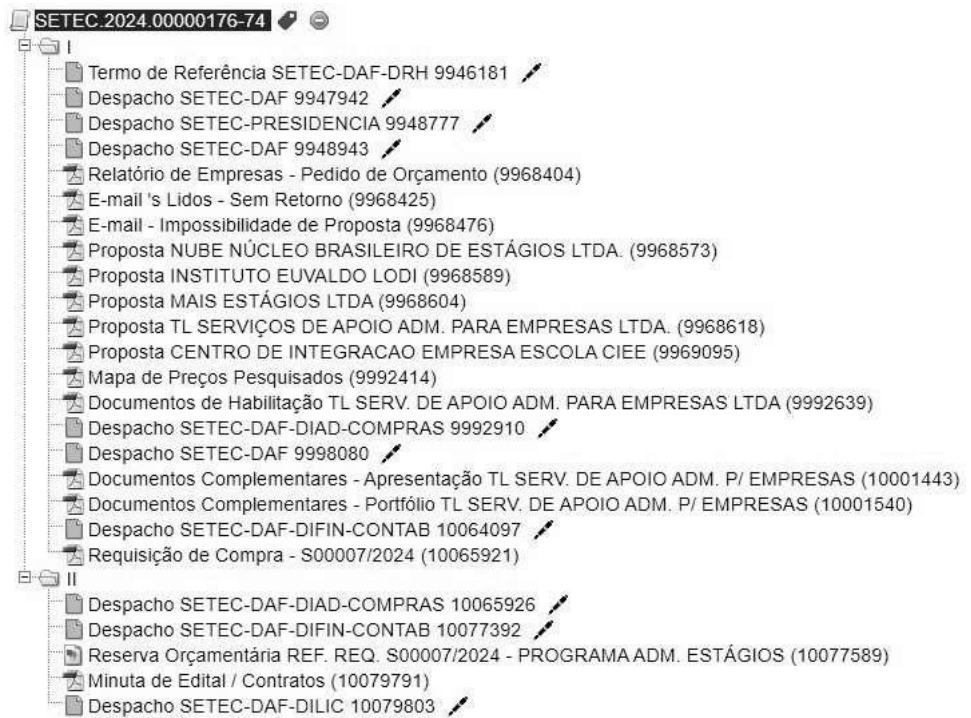
- Termo de Referência (9946181)
- Relatório de Empresas – Pedido de Orçamento (9968404)
- E-mails lidos – Sem Retorno (9968425)
- E-mail – Impossibilidade de Proposta (9968476)
- Proposta Nube Núcleo brasileiro de estágios LTDA (9968573)
- Proposta Instituto Euvaldo Lodi (9968589)
- Proposta Mais estágios LTDA (9968604)
- Proposta TL Serviços de apoio administrativo para empresas LTDA (9968618)
- Proposta Centro de integração empresa escola CIEE (9969095)
- Mapa de Preços Pesquisados (9992414)
- Documentos de Habilitação (9992639) (Atos Normativos da TL Serviços de apoio administrativo para empresas LTDA e certidões correlatas)

Outrossim, no *Despacho SETEC-DAF-DIAD-COMPRAS 9992910* foi prestado importante esclarecimento afeto à pesquisa de preços:

"Informamos que foram pesquisadas e contatadas 12 (doze) empresas comerciais que atuam no ramo de concessão e administração de vagas para estágio (9968404); dentre as quais 06 (seis) não nos retornaram, 01 (uma) declinou e 05 (cinco) apresentaram propostas, conforme mapa anexo (9992414).

Sob o ponto de vista estritamente econômico, entendemos que, a empresa com a melhor oferta foi a TL SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO PARA EMPRESAS LTDA., CNPJ nº 26.835.887/0001-21, cujo representante legal é Thaís Brito Cortez de Souza, CPF 389.634.558-31, com e-mail de contato diretoriacampinas@portalabre.com.br e o preço ofertado para 12 meses do serviço de R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais); para pagamento conforme estabelecido no item 4 do Termo de Referência (9946181)."

No momento desta análise, este processo estava instruído com os seguintes documentos:



Observamos que não constam outros processos relacionados ao presente expediente.

É o breve relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO.

II.1. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Inicialmente, importante ter em conta que, incumbe às Procuradorias Jurídicas dos órgãos da Administração Pública prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhes competindo interferir na conveniência e na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, econômico-financeira e orçamentária.

Por outro lado, imprescindível também destacar que não cabe a esta Procuradoria Jurídica verificar a legitimidade e a autenticidade acerca da autoria e das declarações instruídas neste expediente.

Ressalte-se, ainda, que não será objeto deste parecer a análise dos atos pretéritos, de modo que a presente manifestação diz respeito apenas à legalidade/juridicidade da contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, do seguinte objeto:

"Contratação de empresa agente de integração para administração do programa de concessão de vagas de estágio remuneradas a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados à estrutura do ensino médio e superior, público e particular; para o preenchimento do número de vagas de oportunidade de estágio curricular supervisionado, cujas áreas de conhecimento estejam diretamente relacionadas com as atividades da autarquia, a ser prestada pela empresa TL SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO PARA EMPRESAS LTDA".

Mais especificamente, a presente análise tomará como base as informações contidas no Termo de Referência *SETEC-DAF-DRH 9946181*, assim como os documentos que instruem o *Despacho SETEC-DAF 9947942*.

Dito isso, passemos à análise do expediente.

II.2. DO OBJETO A SER CONTRATADO

O objeto a ser contratado consiste na "(...) 1.1. contratação de empresa agente de integração para administração do programa de concessão de vagas de estágio remuneradas a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados à estrutura do ensino médio e superior, público e particular; para o preenchimento do número de vagas de oportunidade de estágio curricular supervisionado, cujas áreas de conhecimento estejam diretamente relacionadas com as atividades da autarquia", na forma especificada no item 1 - *Termo de Referência SETEC-DAF-DRH 9946181*.

II.3. DO ENQUADRAMENTO LEGAL DA CONTRATAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO INCISO II DO ART. 75, II DA LEI Nº 14.133/2021

No que tange ao procedimento de contratação pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, tem-se que o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, estabelece a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Para tanto, o art. 75 da Lei nº 14.133/2021 estabeleceu expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, ao passo que o art. 74 dispôs sobre a inexigibilidade de licitação.

Segundo Jorge Ulisses Jacoby (*Jacoby, Jorge Ulisses. Contratação Direta sem Licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, pág. 55*), “dispensável é a licitação que pode deixar de ser promovida pelo agente administrativo em função do que melhor atender ao interesse público”.

É cediço que o rol elencado nos incisos do art. 75 do referido diploma legal é taxativo, entendimento este sedimentado pela doutrina e jurisprudência. Sobre o assunto, explica Marçal Justen Filho (*JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pág. 477*) ao distinguir as situações de dispensa e de inexigibilidade de licitação:

"Sob o ponto de vista lógico, a Lei deveria ter tratado da inexigibilidade antes da dispensa de licitação. É que a inexigibilidade é conceito que, sob ângulo teórico, antecede ao de dispensa. Voltar-se-à à questão a propósito do art. 25. Porém, pode-se afirmar que a dispensa pressupõe uma licitação “exigível”. É inexigível a licitação quando a disputa for inviável. Havendo viabilidade de disputa é obrigatória a licitação, excetuados os casos de “dispensa” imposta por lei. Em termos práticos, isso significa que a Administração deve verificar, primeiramente, se a licitação é exigível ou inexigível. Excluída a inexigibilidade, passa-se a verificar se estão presentes os pressupostos da dispensa de licitação. A inexigibilidade deriva da natureza das coisas, enquanto a dispensa é produto da vontade legislativa. Esse é o motivo pelo qual as hipóteses de inexigibilidade, indicadas em lei, são meramente exemplificativas, enquanto as de dispensa são exaustivas. É que somente a dispensa de licitação é criada por lei – logo, a ausência de previsão legislativa impede reconhecimento de dispensa de licitação".

Da leitura do trecho acima, observa-se que a nova Lei de Licitações e Contratos atendeu o anseio doutrinário, na medida tratou das hipóteses de inexigibilidade antes da de dispensa.

Di Pietro (*DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 32ª edição - [2. Reimpr.]. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Pág. 430*) diferencia a dispensa da inexigibilidade de licitação, em face da possibilidade de competição, ou seja, na existência de alternativas entre os possíveis fornecedores do objeto a ser contratado. Vejamos:

"A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável".

Corroborando com este entendimento, veja-se o comentário de Marçal Justen Filho (*JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Págs. 477 e 478*):

"5) A dispensa de licitação A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteadores da atividade administrativa, sob um prisma de proporcionalidade. 5.1) A viabilidade de competição A dispensa de licitação é consagrada por lei para situações em que é viável a competição. A lei determina a dispensa da licitação por reconhecer que a sua ocorrência não traria os benefícios pretendidos ou, mesmo, acarretaria outros malefícios indesejáveis. A licitação seria uma solução inadequada ou desnecessária para promover o atendimento às necessidades coletivas ou comprometeria a realização de outros valores igualmente protegidos pelo direito. 5.2) A questão dos custos e benefícios Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para desenvolvimento dos atos de licitação. Podem existir outras espécies de custos, a serem examinadas caso a caso. Em contrapartida, a licitação produz benefícios para a Administração. Esses benefícios consistem em que a Administração efetivará (em tese) contratação mais vantajosa do que realizaria se licitação não tivesse existido. A dispensa de licitação decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que dela poderiam advir. A lei dispensa a licitação para evitar o sacrifício dos interesses coletivos e supraindividuais 292. (...) 5.5) Ainda a observância do princípio da isonomia A dispensa de licitação é justificada, muitas vezes, por meio da invocação ao “interesse público”. Essa fórmula, como é usual, deve ser examinada com cautela. É indispensável verificar o interesse público concreto e produzir a identificação dos interesses públicos e privados envolvidos na situação existente. O juízo de proporcionalidade exige a avaliação das circunstâncias da realidade e da relação entre a decisão adotada (mesmo pela lei) e os valores a serem realizados. Deve-se ter em vista que a contratação direta não afasta a obrigatoriedade da observância do tratamento igualitário a todos os administrados. Não se justifica que, estando subordinada a realizar interesses indisponíveis e a obedecer ao princípio da isonomia, a Administração efetive contratação abusiva ou beneficie indevidamente um determinado sujeito".

Por ser oportuno, cumpre ressaltar que este parecer jurídico se fundamenta na Lei Federal 14.133/2021, inciso II do disposto no art. 75. O referido inciso dispõe que:

" Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; ";

Percebe-se que a situação em comento se coaduna com a existência de alternativas, uma vez que a empresa a ser contratada não é a única fornecedora que poderia prestar os serviços que se pretende contratar. No entanto, em face de permissão legislativa, é possível a contratação direta dos respectivos serviços, desde que

envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Embora a área técnica tenha se manifestado acerca do enquadramento da contratação pretendida na hipótese prevista pelo inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, incumbe a esta Procuradoria Jurídica, respeitada a opinião técnica, verificar se o enquadramento jurídico apresentado pelos interessados se encontra conforme o que prevê a legislação.

Assim passemos à análise da hipótese legal aventada nos autos, qual seja: inciso II do art. 75 da Lei de Licitações.

A hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, permite a contratação direta de “outros serviços e compras” que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor de R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais) se enquadra legalmente na dispensa de licitação.

Nesse contexto, temos que os serviços prestados pela TL SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO PARA EMPRESAS LTDA contêm os valores previstos conforme *Proposta (9968618)*, cuja finalidade atende o objeto da contratação, a princípio, revela-se juridicamente viável o enquadramento da dispensa de licitação no inciso II do art. 75 da Lei de Licitações.

No mais, visando justificar o preço da contratação, assim como sua vantajosidade, foram anexados:

- *Proposta Nube Núcleo brasileiro de estágios LTDA (9968573)*;
- *Proposta Instituto Euvaldo Lodi (9968589)*;
- *Proposta Mais estágios LTDA (9968604)*;
- *Proposta TL Serviços de apoio administrativo para empresas LTDA (9968618)*;
- *Proposta Centro de integração empresa escola CIEE (9969095)*;
- *Mapa de Preços Pesquisados (9992414)*

Saliente-se que as justificativas apresentadas são de exclusiva responsabilidade da área demandante, não cabendo a esta Procuradoria Jurídica discutir a veracidade das informações prestadas.

Sobre a necessidade de demonstração da proporcionalidade da contratação por meio de dispensa de licitação, Marçal (*JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pág. 478*) discorre:

"5.4) A escolha legislativa fundamentada:

a proporcionalidade Todas as hipóteses de dispensa de licitação apresentam em comum a característica de previsão legislativa. Não se admite a criação de um caso de dispensa sem lei assim disposta. É evidente que isso não implica reconhecer a possibilidade de uma lei instituir arbitrariamente os casos de dispensa. A lei é indispensável, mas a validade da previsão legislativa depende da presença de elementos fáticos e jurídicos que legitimem a decisão de dispensar a licitação. Nesse ponto, é essencial destacar a relevância do princípio da proporcionalidade. A hipótese de dispensa da licitação somente será válida quando existir um juízo de proporcionalidade que dê suporte à disciplina legal adotada".

Desta forma, ante a justificativa apresentada pela área técnica por meio do Termo de Referência *SETEC-DAF-DRH 9946181*, bem como pelo setor de compras da autarquia (*Despacho SETEC-DAF-DIAD-COMPRAS 9992910*) para o enquadramento da contratação pretendida nas hipóteses de dispensa de licitação, prosseguiremos na análise.

II.4. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO, DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E DO PREÇO DE REFERÊNCIA

Superada a possibilidade de contratação de serviços pretendidos, temos que observar que, além dos requisitos legais para o enquadramento nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, também devem ser observados os requisitos previstos no art. 72 da citada lei, que assim dispõe:

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.".

Quanto ao **inciso I** observamos o próprio *Termo de Referência SETEC-DAF-DRH 9946181*, através do qual houve a formalização da demanda.

No que se refere ao **inciso II**, o valor previamente estimado da contratação parece ser compatível com os valores praticados pelo mercado, o que se conclui quando feita comparação com os elementos de pesquisa de preços constantes dos autos.

O *Despacho SETEC-DAF-DIAD-COMPRAS 9992910* atende a indicação do **inciso III** quanto a aparecer técnico, sendo que a necessidade de parecer jurídico resta atendida com a elaboração do presente.

A demonstração de compatibilidade orçamentária foi atendida conforme atestado pelo agente competente no *Despacho SETEC-DAF-DIFIN-CONTAB 1007739*, preenchendo o requisito legal do **inciso IV**.

As disposições do **inciso V** constam no evento Documentos de Habilitação *TL SERV. DE APOIO ADM. PARA EMPRESAS LTDA (9992639)*.

Até por ser uma contratação direta tendo como base "preço", o **inciso VI** foi observado no processo, conforme se observa no *Despacho SETEC-DAF-DIAD-COMPRAS 9992910* que apontou:

"sob o ponto de vista estritamente econômico, entendemos que, a empresa com a melhor oferta foi a TL SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO PARA EMPRESAS LTDA (...) preço ofertado para 12 meses do serviço de R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais); para pagamento conforme estabelecido no item 4 do Termo de Referência".

Em atendimento ao **inciso VII** a área técnica justificou a necessidade de contratação no *Termo de Referência SETEC-DAF-DRH 9946181*, a saber:

" 2.1 A presente contratação tem por objetivo administrar o Programa de Estágio no âmbito desta Autarquia Municipal propiciando oportunidades de acesso ao programa de estágio da autarquia para estudantes de nível médio e superior; possibilitando a complementação do ensino e da aprendizagem a estudantes regularmente matriculados, com frequência efetiva, em cursos oficialmente reconhecidos, sendo imprescindível o gerenciamento das obrigações determinadas pela lei dando efetividade à política pública de inserção social, estabelecida pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que culminam com a necessidade de acompanhamento permanente, principalmente no que concerne ao atendimento das obrigações da SETEC como concedente do estágio".

Em atenção ao disposto no art. 72, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021, a escolha do contratado foi justificada pela área técnica igualmente no *Despacho SETEC-DAF-DIAD-COMPRAS 9992910*, senão vejamos:

" Sob o ponto de vista estritamente econômico, entendemos que, a empresa com a melhor oferta foi a TL SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO PARA EMPRESAS LTDA., CNPJ nº 26.835.887/0001-21, cujo representante legal é Thais Brito Cortez de Souza, CPF 389.634.558-31, com e-mail de contato diretoriacaampinas@portalabre.com.br e o preço ofertado para 12 meses do serviço de R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais); para pagamento conforme estabelecido no item 4 do Termo de Referência (9946181)".

Por fim, observa-se a presença de autorização da autoridade competente (**inciso VIII - Despacho SETEC-PRESIDENCIA 9948777**) o que poderá ser ratificado caso o i. Presidente desta casa venha aderir as orientações deste parecer.

Assim, vislumbramos a possibilidade jurídica da contratação da TL SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO PARA EMPRESAS LTDA para a execução dos serviços que constituem objeto da contratação relacionados no *Termo de Referência SETEC-DAF-DRH 9946181*, observados os requisitos legais exigidos para tal contratação.

Nesse ponto, salienta-se que as justificativas apresentadas são de exclusiva responsabilidade da área demandante, não cabendo à Procuradoria Jurídica discutir a veracidade das informações colocadas nas notas técnicas.

Assim, não é demasiado frisar que não cabe à Procuradoria Jurídica sopesar sobre questões que envolvam a compatibilidade das necessidades da área demandante atreladas com a necessidade de realização da presente contratação, cuja decisão exige conhecimento técnico específico e análise de conveniência e oportunidade, afetos ao campo da discricionariedade administrativa.

Continuando no exame dos requisitos exigidos pelo art. 72 da Lei de Licitações, passemos à análise da justificativa do preço exigida em seu inciso VII de forma pormenorizada.

Acerca disso, podemos observar que, para demonstrar a vantajosidade da contratação e o valor praticado no mercado, foram anexados aos autos Relatório Proposta Nube Núcleo brasileiro de estágios LTDA (9968573); Proposta Instituto Euvaldo Lodi (9968589); Proposta Mais estágios LTDA (9968604); Proposta TL Serviços de apoio administrativo para empresas LTDA (9968618); Proposta Centro de integração empresa escola CIEE (9969095); Mapa de Preços Pesquisados (9992414) para serem utilizados como referência de preços ainda que esta contratação seja viabilizada pela contratação direta mediante dispensa.

Além de toda a documentação acima relacionada, foi juntada ao processo a proposta comercial da TL SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO PARA EMPRESAS LTDA por meio do evento *9968618*.

Observamos, ainda, que em relação à eventual dificuldade na obtenção de pesquisa de mercado, as cortes de constas pátrias (entendimento que fazemos uso de forma ilustrativa no ponto), em consulta formulada em que se questiona sobre a dificuldade na obtenção de pesquisas de mercado destinadas à fase interna da licitação, se manifestam no seguinte sentido:

"De todo exposto, no intuito de responder à indagação desta consulta, pode-se concluir, não obstante a vastidão do tema, que a regra vigente é a da maior competitividade possível, a qual impõe a tarefa de configuração, pelo

gestor, de objetos licitados bem definidos e atraentes e de editais o menos possível restritivos, para que ocorra ao certame o maior número possível de interessados, viabilizando, assim, ampla cotação para uma definição consistente e clara de que preços orçados e, também, os contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, como, aliás, impõem o art. 15, V, § 1º e o art. 43, IV, da Lei n. 8.666/93 e, também, o art. 3º, III, da Lei n. 10.520/02. Não sendo possível, eventualmente, por circunstâncias excepcionais, a confecção dessa ampla cotação de preços, devem ser explicitados, nos autos, os motivos que a inviabilizaram e serem colhidos e anexados, dentro do razoável, outros documentos que se prestem a comprovar valores de mercado para o objeto da licitação". (Grifo nosso). (Consulta n.º 812.445, de Relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio)

Nota-se que a pesquisa de mercado deve ser a mais ampla possível, de modo a demonstrar que o preço de referência ou a prorrogação do contrato a ser realizada pela Administração Pública é vantajosa e que foram observados os preços efetivamente praticados no mercado. Para tanto, diversos são os meios colocados à disposição da Administração para realização da pesquisa.

Ademais, as pesquisas de preços não devem se esgotar na apresentação de propostas de fornecedores, uma vez que a Administração Pública pode efetuar pesquisas em bancos de dados de outros órgãos ou entidades públicas, portais de compras, registros de preços, etc.

Reiteramos que o entendimento do TCU é o de que a cotação de preços deve ser a mais ampla possível, de forma a demonstrar de forma efetiva os valores praticados no mercado, para justificar a formação do preço de referência na fase interna de um processo licitatório e para justificar a vantagem para o Estado de uma prorrogação contratual.

Somente no caso de absoluta impossibilidade de apresentação de outras propostas comerciais ou da inexistência de pesquisas equivalentes nos meios disponíveis é que se admite uma pesquisa de preços com pequeno número de propostas, mediante fundamentada justificativa no processo.

A impossibilidade de apresentação de outros valores deverá estar demonstrada, seja na fase interna ou na prorrogação contratual, de forma clara e devidamente motivada, como é o entendimento do TCU exarado no Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 63 – TCU e no Acórdão nº 1266/2011 – TC-002.573/2011-3.

Também acerca da necessidade de ampla pesquisa de preços e da juntada dos orçamentos que compõem o preço de referência, Mauad e Grossi (*ABREU, Thiago Elias Mauad; NETO, Eduardo Grossi Franco. 70 Grandes Erros em Licitações e Contratos: teoria, legislação e jurisprudência. Belo Horizonte: Letramento, 2019. págs. 59 e 60*) assim se posicionam:

"Nada obstante, a necessidade de ampla realização de pesquisa de preços para aferir se o valor de referência (ou da contratação direta) está de acordo com aqueles praticados no mercado, também se mostra imprescindível que os documentos comprobatórios da pesquisa sejam juntados aos autos. Essa prática se mostra indispensável não só em razão dos princípios da motivação e impessoalidade, mas também para permitir eventual e futura auditoria do valor referencial, seja por órgão de controle interno ou externo. O princípio da publicidade impõe a transparência na atividade administrativa, a fim de permitir aos administrados a conferência se ela está sendo bem ou mal conduzida (Mello, 2012)76. Nesse sentido, o TCU já se manifestou diversas vezes no sentido de que a documentação referente às propostas deve constar na instrução processual (v. g., Acórdãos nº 600/2015-Plenário 77; 3280/2011- Plenário 78; 2531/2011-Plenário 79). Vejamos, também, julgado do TCE/MG: "PROCESSO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA - ESTIMATIVA DO CUSTO DO OBJETO E INDICAÇÃO DO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DOS PREÇOS - IMPRESCINDIBILIDADE DE PESQUISA DE PREÇOS - A PESQUISA DEVE BASEAR-SE EM INSTRUMENTO(S) DE RECONHECIDA IDONEIDADE - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM BANCO DE PREÇOS - POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBEDECIDAS TODAS AS NORMAS APLICÁVEIS SOBRE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATAÇÃO PÚBLICA - NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO DA PESQUISA NOS AUTOS. a) Na contratação pública, com ou sem certame licitatório, é imprescindível a pesquisa de preços; b) A pesquisa de preços deve basear-se em instrumento - ou instrumentos - de reconhecida idoneidade para evidenciar os preços que estão sendo efetivamente praticados no mercado; c) Banco de preços mantido por prestador de serviços especializados constitui, em princípio, instrumento idôneo para a pesquisa de preços na contratação pública; d) O agente público responsável pela contratação vede avaliar os instrumentos idôneos disponíveis para a pesquisa de mercado, a fim de selecionar qual deles - ou qual conjunto deles - é o mais adequado, no caso concreto; e) A pesquisa de preços deve ser documentada nos autos do processo de contratação pública, até mesmo para viabilizar o exercício dos controles interno e externo; f) Na contratação, pelo Poder Público, de prestador de serviços especializados de banco de preços, devem ser obedecidas todas as normas aplicáveis sobre orçamento, finanças e contratação pública, particularmente as da Lei n. 8.666, de 1993."

Destarte, ante a observância da pesquisa de preços no caso em apreço, vislumbramos a possibilidade de atendimento ao inciso VII do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a pesquisa de preços, os cálculos e os valores apresentados no presente expediente para demonstração da vantagem do preço, assim como para a formação do preço da contratação, não foram objeto de análise por parte desta Procuradoria Jurídica, sendo de responsabilidade da unidade administrativa demandante.

Ademais, salientamos que esta Procuradoria Jurídica não dispõe de competência técnica para avaliar se as cotações obtidas são satisfatórias à formação de preços, já que não dispomos da especialização técnica necessária à adequada compreensão do mercado.

Por fim, no tocante ao valor da contratação, consta da Proposta (9968618) que:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QT.	VALOR UNIT.	VALOR MÊS	VALOR 12 MESES	VALOR 24 MESES
1	Estabelecer contrato com Agente de Integração para recrutar, selecionar, admitir, desligar e fazer o acompanhamento administrativo do Programa de Estágio da SETEC - Serviços Técnicos Gerais, Autarquia da Prefeitura de Campinas - SP.	Estagiários /mês	50	R\$49,00	R\$2.450,00	R\$29.400,00	R\$58.800,00
TOTAL							

VALOR DA PROPOSTA: R\$ 49,00 por estagiário contratado.

DATA DA PROPOSTA: 10 de Janeiro de 2024

II.5. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Com relação ao previsto no inciso VIII do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, tem-se que, no âmbito da SETEC, todos os pedidos de contratação direta de fornecimento de bens e serviços devem ser submetidos à análise do i. Presidente da Autarquia. Dessa forma, o processo deverá ser encaminhado para juntada do despacho que viabiliza a hipótese de dispensa de licitação pelo dirigente máximo.

No que tange às condições de habilitação previstas no art. 62 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que foi anexada Documentação Comprobatória (9992639), através do qual observa-se: *Certidão de inteiro teor JUCESP; Consolidação do contrato social da Empresa; Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – CNPJ; Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União; Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica (TCU); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Declaração; Certidão Estadual de Distribuições Cíveis; Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais CADIN Estadual; Atestado de regularidade junto a Bolsa Eletrônica de Compras de São Paulo; Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo; Certidão de Apenados; Certidão Negativa de Qualquer Origem (Prefeitura de Campinas/SP); e Certidão Estadual de Distribuições Cíveis.*

Alerta-se que a assinatura do instrumento deverá ser precedida de nova verificação de inexistência de pendências por parte da contratada no CNPJ e que as certidões vencidas ou vincendas deverão ser atualizadas e devidamente substituídas antes da assinatura do instrumento em análise.

III. DA MINUTA

Em vista do negócio jurídico a ser celebrado, o mesmo deverá ser formalizado por instrumento contratual, devendo ser observadas todas as formalidades previstas no artigo 89 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021, razão pela qual foi submetida à análise desta Procuradoria Jurídica a *Minuta de Edital / Contratos (10079791)*, como solicitado no *Despacho SETEC-DAF-DILIC 10079803*.

Isto posto, prosseguiremos na análise da citada minuta de contrato, que se encontra, em linhas gerais, de acordo com os requisitos legais. Pela sua importância, destacamos a ementa, o preâmbulo e o objeto contratual.

Verifica-se de sua ementa:

CONTRATO N.º / 2024

CONTRATANTE: SETEC – SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS

CONTRATADO:

OBJETO: Contratação de empresa para administração do programa de concessão de vagas remuneradas a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados ao ensino médio e superior, público e particular, para o preenchimento do número de vagas de estágio curricular supervisionado, cujas áreas de conhecimento estejam diretamente relacionadas às atividades da autarquia, pelo período de 12 (doze) meses, com a quantidade estimada de 50 estagiários, de conformidade com o Termo de Referência – Anexo I, do Processo Administrativo nº 2024.00000176-74.

FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de Licitação com fulcro no artigo 75 inciso II da Lei 14133/2021: "dispensável a licitação, para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), caso de outros serviços e compras;"

VALOR TOTAL ESTIMADO DO CONTRATO: R\$ 29.400,00 (vinte e nove mil e quatrocentos reais)

Em relação ao preâmbulo da minuta em análise, verifica-se a presença do fundamento jurídico da contratação por inexigibilidade de licitação em atendimento ao inciso II do art. 75 da Lei Federal nº14.133/2021

O termo faz referência ao objeto da contratação, transcrito a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Contratação de empresa para administração do programa de concessão de vagas de estágio regular e extraordinário para estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados à estrutura do ensino médio e superior, público e particular, para o preenchimento do número de vagas de oportunidade de estágio supervisionado, cujas áreas de conhecimento estejam diretamente relacionadas com as atividades desenvolvidas pelo órgão, pelo período de 12 (doze) meses, com a quantidade estimada de até 50 estagiários, nas especificações do Termo de Referência – Anexo I, em atendimento ao Processo Administrativo nº SETEC.2024.00000176-74.

No mais, como dito acima, o contrato apresenta cláusulas de natureza padrão, que estão em sintonia com a norma de regência.

Por oportuno, cumpre alertar à área técnica que, previamente à assinatura, seja conferida a minuta de contrato, para fins de retificar os trechos que demandam adequação ao procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com atenção aos elementos técnicos nela consignados, à numeração das cláusulas e itens, no intuito de evitar possíveis erros materiais.

Ademais, em que pese não interferir na análise ora realizada, salientamos que todas as cláusulas deverão ser preenchidas/completadas de forma a respeitar as normas legais e o disposto neste processo administrativo, sendo responsabilidade exclusiva do agente qualquer alteração nos termos contratuais que não coadune com legalidade.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbram óbices de cunho jurídico ao prosseguimento do expediente visando a formalização da contratação direta da empresa TL SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO PARA EMPRESAS LTDA por dispensa de licitação, desde que haja autorização do Sr. Presidente da SETEC de forma a viabilizar a contratação (Artigo 72, inciso VIII da Lei 14.133/2021).

Salientamos, ainda, que as certidões vencidas ou vincendas no curso do processo deverão ser atualizadas e devidamente substituídas antes da assinatura do instrumento em questão.

Ressalta-se que a presente análise se atém aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se de adentrar em questões técnicas, econômicas, financeiras, bem como em outras que exijam o exercício de competência específica e da discricionariedade administrativa a cargo das autoridades competentes.

Por fim, cumpre realçar, ainda, que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos emanados deste pronunciamento, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a celebração do pretendido instrumento, sem a necessidade de retorno do feito a esta Assessoria Jurídica, consoante entendimento do Tribunal de Contas da União, externalizado no Acórdão nº 4.127/2008.

É o Parecer Jurídico.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **MARCO AURÉLIO GONÇALVES DO CARMO, Procurador(a)**, em 05/02/2024, às 16:32, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **10183488** e o código CRC **0C26FBC9**.



SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS
Praça Voluntários de 32, s/n - Bairro Ponte Preta - CEP 13041-900 - Campinas - SP

SETEC-PRESIDENCIA

DESPACHO

Campinas, 05 de fevereiro de 2024.

À
DILIC

Acolho na íntegra o parecer jurídico retro.

Auroizo a contratação, nos termos expostos na manifestação retro.

Encaminho para prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA, Presidente**, em 05/02/2024, às 16:46, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **10187856** e o código CRC **D44501DB**.